



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 7.498/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: Impugnação ao edital de licitação

PARECER Nº 534/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se impugnação formulada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico registrado sob nº 079/2020 visando a "Aquisição de veículos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Viana/ES".

É o sucinto relatório. Passo a fundamentação jurídica da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cabe registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do processo, abstraindo as questões técnicas e de oportunidade e conveniência, considerando ainda para as conclusões que aqui serão expostas as informações lançadas nos autos pelos agentes públicos que se manifestaram até o presente momento.

Passamos a análise dos pontos impugnados pela empresa recorrente, sob os fundamentos abaixo delineados.

II. 1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 5450/05, em seu art. 18, assim disciplinou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 8, do edital impugnado, que assevera:

8.1. Até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para o acolhimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.

8.1.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser enviados ao pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no endereço indicado neste edital.

8.1.1.1. Os esclarecimentos serão divulgados no licitacoes-e do Banco do Brasil, mesmo local da publicação do Edital

8.1.2. As impugnações somente serão aceitas quando regularmente protocoladas junto ao Protocolo Geral desta Prefeitura no prazo assinalado, observados os demais requisitos de admissibilidade

8.1.2.1. Caberá o pregoeiro, decidir sobre a impugnação, no prazo de 24 horas, suspendendo os prazos do certame, caso necessário.
manutenção

(...)

8.1.2.3. Acolhida a impugnação contra o Edital, será designada e publicada nova data para a realização do certame

Recebida a petição de impugnação no dia 04/09/2020, foi a mesma despachada a esta Procuradoria em 11/09/2020, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 15/09/2020.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

A empresa impugnante pretende ver modificados alguns itens do Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 079/2020, trazendo para todos eles a justificativa do pedido de reforma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste sentido, passaremos a análise de cada um dos argumentos do recurso:

A) Do torque – Item 02:

Trata-se pedido de alteração da motorização requerida pelo Edital, qual seja, *“Torque (Nm) 470”*.

Verificou-se que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui torque de 45,9 kgfm @ 1.500-2.500 rpm.

Alega a requerente que a diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória, não impactando a ponto de *“restringir”* a participação de um licitante.

Entretanto, em despacho exarado às fls. 210, opinou-se pelo acolhimento ao apontamento, porém, sendo favorável a alteração do edital para que conste: Torque Mínimo de 40,8 kgfm, a fim de dar ampla competitividade ao certame.

B) Do Sistema de Airbag – Item 02:

O edital exige que o veículo possua: *“07 airbags (frontais, laterais e cortina e joelhos para o motorista)”*.

Alega o recorrente que tal exigência acarreta diretamente na elevação do preço do referido certame, não respeitando o princípio da economicidade.

Em despacho exarado às fls. 210, opinou-se pela alteração do edital para que a exigência quanto ao número de airbags seja reduzida para 04 (quatro).

C) Do controle Anticapotamento – Item 02:

O edital exige que o veículo possua: *“controle anticapotamento”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alega o recorrente que tal exigência traz onerosidade ao certame, tratando de característica apresentada irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Em despacho exarado Às fls. 211, opinou-se pela exclusão da exigência e conseqüente alteração do certame.

D) Do prazo de entrega:

O Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 079/2020 dispõe que o prazo de entrega dos veículos deverá ser de, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da autorização de fornecimento, conforme item 5 do Termo de referência.

Neste sentido, a requerente alega que não poderá participar do certame, considerando que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para o procedimento de aquisição, preparação, plotagem e efetiva entrega dos veículos deste órgão.

A impugnante cita a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo. Por fim, requer em sua petição a alteração do prazo de entrega de "60 (sessenta) dias" para "90 (noventa) dias".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

O Município de Viana/ES encontra-se no momento sem veículos automotores para viabilizar as ações de fiscalização e registro, bem como dinamizar as realizações de cursos, palestras, eventos e treinamentos, como atividade precípua do órgão, o que torna emergencial a aquisição dos veículos constantes no objeto deste Pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, inclusive por possíveis concorrentes, na fase interna do certame. Desta forma, consideramos não haver a necessidade de alteração no Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 079/2020, no que diz respeito ao prazo de entrega.

E) Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran

Segundo a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

A impugnante explica que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários.

Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Cita ainda entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, **“veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”**

Frisa ainda que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, solicita a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Diante das alegações, decidimos que serão adotadas as exigências da Lei 6.729/79, entendendo acertado o requerimento, já que somente fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos. É vetada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos dos arts. 1º, 2º e 12º da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação e recomenda-se:

- Manter inalterado o prazo de entrega dos veículos, permanecendo 60 (sessenta) dias;
- Alterar a exigência no Edital referente ao torque mínimo à constar 40,8 kgfm;
- Alterar a exigência quanto ao numero de airbags, reduzindo para 04 (quatro);
- Excluir do certame a exigência do “controle anticapotamento”;
- Incluir no edital a exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

As demais regras do edital continuam sem alterações. O edital será ajustado e nova data será marcada para a disputa do certame.

Este é o parecer que submeto a apreciação superior.

Viana/ES, 14 de setembro de 2020.


ORLANDO NETTO LOUREIRO
Subprocurador Geral - SGAA